

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.096, de 2000 **(Apenso: PLs nºs 2.282/03 e 3.093/04)**

Isenta do pagamento de taxa o cidadão desempregado, para inscrição a concurso público.

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do nobre Deputado Ênio Bacci, que pretende isentar do pagamento de taxa o cidadão desempregado, para fins de inscrição em concurso público.

Na justificação, seu ilustre autor assevera que a proposição “tenta amenizar uma situação constatada”, considerando que “é por demais o desemprego em nosso País, enquanto o governo não prioriza uma política de emprego e renda, milhões de irmãos continuarão a enfrentar essa grave situação”.

Adiante, conclui que “existem milhares de vagas sendo oferecidas para cidadão que queira ingressar no serviço público; no entanto as taxas de inscrição têm sido, na maioria das vezes, o grande inibidor para que nossos trabalhadores desempregados possam fazer a inscrição.”

Em cumprimento ao disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 2.282, de 2003, da lavra do nobre Deputado, Luiz Couto, e do Projeto de Lei nº 3.093, de 2004, de autoria do eminentíssimo Deputado Nilson Mourão, por tratarem de matéria análoga e conexa.

O PL nº 2.282/03, apensado, intente isentar do pagamento da taxa de inscrição, em concurso público federal, o cidadão desempregado que comprove renda *per capita* familiar de até 2 (dois) salários mínimos.

O PL nº 3.083/04, também apensado, objetiva acrescer o art. 12-A à Lei nº 8.112, de 1990, para determinar que a cobrança de taxas em concurso público federal não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego a ser provido, além de isentar do pagamento da taxa de inscrição as pessoas que estejam desempregadas ou que tenham renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observam-se, nas proposições em apreço, eivas de inconstitucionalidades formal e material, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, o art. 3º do PL nº 3.096/00, principal, apresenta inconstitucionalidade material, por vulnerar o art. 2º da Constituição Federal, ao assinar prazo para que o Chefe do Executivo exerce atribuição que lhe é privativamente outorgada pelo art. 84, IV, também da Carta Magna. Trata-se, como já fixou o Excelso Pretório, de afronta ao princípio da separação dos Poderes.

De modo idêntico, o art. 1º do PL nº 2.282/02 contém inconstitucionalidade material, por violar o disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Finalmente, o PL nº 3.093/04 apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos da União, só pode ser alterada por lei de iniciativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o conteúdo das proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa empregada, as proposições em apreço não atendem às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, em face de incorreções contidas nos respectivos textos.

Tendo em vista a necessidade de sanar as eivas de inconstitucionalidade formal e material apontadas e as incorreções de técnica legislativa aludidas, propomos o anexo substitutivo, na forma regimental.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.096/00, principal; do Projeto de Lei nº 2.282/03, apensado; e do Projeto de Lei nº 3.093/04, também apensado, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2000 (Apenso: PLs nºs 2.282/03 e 3.093/04)

Dispensa o candidato desempregado do pagamento de taxas ou de outras importâncias, a qualquer título, para inscrição em concurso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica dispensado o candidato desempregado do pagamento de taxas ou de outras importâncias, a qualquer título, para inscrição em concurso público.

Art. 2º O candidato comprovará a condição de desempregado mediante a apresentação, no ato da inscrição, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou por qualquer outra forma prevista no edital do concurso.

Art. 3º O candidato que prestar informações falsas, por qualquer meio, incorrerá nas penas cominadas no art. 299 do Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada IARA BENARDI
Relator